

## PASSADO SEM PASSADISMO: UMA HISTÓRIA DA CONSTRUÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 25/37

Cíntia Vieira Souto\*

**Resumo:** o presente artigo tem por objetivo revisitar a história do Decreto-Lei nº 25/1937 (Lei do Tombamento): seus antecedentes, o contexto de sua criação e as concepções de patrimônio discutidas na época. Para isso foi feita uma revisão da bibliografia especializada.

**Palavras-chave:** Tombamento. Patrimônio cultural. Monumentos. Preservação. SPHAN/IPHAN.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Antecedentes do Decreto-Lei nº 25/37. 3. Inciativas oficiais. 4. Ações da intelectualidade. 5. Revolução de 1930 e "criação da nação": a construção do Decreto-Lei nº 25/37. 6. Considerações finais. Referências.

**Past without pastism: a history of the construction of Decree-Law N. 25/37**

**Abstract:** This article aims to revisit the history of Decree-Law N. 25/1937 (Law of Tombamento): its antecedents, the context of its creation and the conceptions of heritage discussed at the time. For this purpose, a review of the specialized bibliography was carried out.

**Keywords:** Tombamento. Cultural heritage. Monuments. Preservation. SPHAN/IPHAN.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Background to Decree-Law N. 25/37. 3. Official initiatives. 4. Actions of the intellectuality. 5. Revolution of 1930 and "creation of the nation": the construction of Decree-Law N. 25/37. 6. Final considerations. References.

\* Historiadora do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais pela UFRGS. *E-mail:* cintiavs@mprs.mp.br

## 1 Introdução

“O Decreto-Lei nº 25/37 foi uma lei que pegou” (CHUVA, 2017, p. 144). Em um país que coleciona diplomas sem efetividade, um dispositivo tão longo e digno de nota. Passado todo esse tempo, o Decreto-Lei nº 25/37, batizado popularmente “Lei do Tombamento”, recebeu poucas alterações em seu texto original e é considerado um dos “mais estáveis e importantes diplomas normativos brasileiros voltados para a preservação do interesse coletivo” (MIRANDA, 2014, p. XVI).

O presente artigo tem por objetivo revisitar a história do Decreto-Lei nº 25/1937: seus antecedentes, o contexto de sua criação e as concepções de patrimônio discutidas na época. Para isso foi feita uma revisão da bibliografia especializada.<sup>1</sup>

## 2 Antecedentes do Decreto-Lei nº 25/37

Antes do século XX, há algumas menções na historiografia brasileira de preocupação pública com o que hoje denominamos patrimônio cultural. Essas iniciativas são narradas em textos que Márcia Chuva denomina de “história oficial” (CHUVA, 2017, p. 55-56) da preservação cultural no Brasil: a conferência *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos* de Rodrigo Melo Franco de Andrade (1898-1969) e o livro *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*,<sup>2</sup> publicado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em 1980, ambos citados na bibliografia.

No Brasil, no período colonial, houve alguns casos. Há uma carta de Dom André de Melo e Castro (1698-1753), Conde de Galveias e Vice-Rei do Estado do Brasil, entre 1735 e 1749, ao governador de Pernambuco a respeito da necessidade de preservação de construções do período de domínio holandês naquele estado, em uma situação que é bem contemporânea: o Palácio das Duas Torres seria transformado em quartel.

Dizia o Conde:

<sup>1</sup> Não discutiremos aspectos jurídicos relativos ao Decreto-Lei nº 25/37. Mencionamos apenas que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária e se aplica à União, Estados e Municípios como “Lei Nacional”, que estabelece normas gerais para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico conforme o art. 24, VII, da Constituição (MIRANDA, 2014, p. 2). Para aspectos jurídicos da Lei de Tombamento ver Miranda, 2014; Pires, 2022; Rabello, 2009.

<sup>2</sup> Márcia Chuva explica o contexto político e institucional na época de organização e publicação dessa obra (CHUVA, 2017, p. 55-56).

Pelo que se respeita aos Quartéis que se pretendem mudar para o Palácio das Duas Torres, obra do Conde Maurício de Nassau, em que os Governadores fazem a sua assistência, me lastimo muito que se haja de entregar ao uso violento e pouco cuidadoso dos soldados, que, em pouco tempo, reduzirão aquela fábrica a uma total desolação, mas ainda me lastima mais que, com ela, se arruinará também uma memória que mudamente está recomendando à posteridade as ilustres e famosas ações que obraram os Portugueses na Restauração dessa Capitania (PIRES, 2022, p. 138).

O Conde de Galveias chega ao requinte de aconselhar a construção de um novo quartel, pois além de destruir a história, o reaproveitamento do prédio para finalidade diversa da sua criação seria contraproducente em termos econômicos. Todavia, acentua a necessidade de preservar a memória dos feitos *portugueses* em Pernambuco.

A partir da vinda da família real para o Brasil, em 1808, ocorreu a criação da Biblioteca Nacional em 27 de outubro de 1810 e criação do Museu Nacional, então Real, em 6 de junho de 1818.

Pires destaca que, apesar da Constituição de 1822, não mencionar nada referente ao patrimônio cultural, houve iniciativas no século XIX, em geral, associadas a finalidades etnográficas (PIRES, 2022, p. 140). Em 1855, o Ministro do Império, Conselheiro Luiz Pedreira do Couto Ferraz (1818-1886), ordenou aos Presidentes das Províncias a obtenção de coleções antigas para a Biblioteca Nacional e providências para a proteção de monumentos que possuíssem inscrições (ANDRADE, 1952, p. 16).

No reinado de Dom Pedro II, apoiador da cultura e das artes, não houve outras iniciativas. E, na República, igualmente transcorreram vários anos sem propostas para a preservação do patrimônio cultural. A Constituição de 1891 não menciona o tema.

Aqui é preciso referir a importância das manifestações de intelectuais, a partir da segunda década do século XX, alertando para o perigo de perda de monumentos coloniais. A partir de viagens para o interior de Minas Gerais, houve a (re)descoberta do patrimônio colonial brasileiro:

Rodrigo Melo Franco de Andrade, como mineiro, conhecia a antiga capital de província [Ouro Preto]; Alceu Amoroso Lima visitou Ouro Preto em 1916; Mário de Andrade esteve pela primeira vez em Mariana em 1919; Lúcio Costa conheceu Diamantina em 1920 (FONSECA, 2017, p. 98).

As viagens a Minas Gerais começaram a ganhar status de experiência de conversão à brasilidade, de redescoberta do Brasil (LIPPI, 2008, p. 116). O barroco colonial foi alçado ao primeiro estilo brasileiro. Alceu Amoroso Lima (1893-1983), em 1916, apelou à urgência de construir uma legislação que cuidasse do patrimônio brasileiro: “já que vivemos numa época legista, façamos uma lei, essa ao menos útil e benfazeja, à sombra da qual possam viver respeitados os vestígios dos nossos primeiros anos, como colônia e como Nação” (LIMA, 1981, p. 53).

### 3 Iniciativas oficiais

As iniciativas da década de 1920, detalhadas a seguir, tinham algumas características comuns: partiam de matriz estadual, de estados com patrimônio cultural com maior visibilidade (Pernambuco, Bahia e Minas Gerais); ainda assim, apelavam para um “patrimônio nacional”; eram baseados na legislação francesa de 1913; e sugeriam medidas jurídicas e procedimentos burocráticos/administrativos para a proteção do patrimônio (CHUVA, 2017, p. 154).

Rodrigo Melo Franco de Andrade relata que, em 1920, Bruno Lobo, presidente da Sociedade Brasileira de Belas Artes, encarregou Alberto Childe (1870-1950), Conservador de Antiguidades Clássicas do Museu Nacional, de elaborar um anteprojeto de lei de defesa do patrimônio artístico nacional com base na legislação de outros países. Childe redigiu um ofício de resposta com sugestões. Ele destaca um aspecto bastante atual:

o espírito mercantil, que explorou as antiguidades do continente, arruinou a maior parte das jazidas, dos templos, e povoou os museus do mundo com uma massa de objetos diversos, oriundos de lugares, épocas e povos diferentes [...], (EVITEMOS a emigração..., 1920).

A iniciativa não teve seguimento, possivelmente em função de pressupor a desapropriação de monumentos e objetos protegidos pela lei (ANDRADE, 1952, p. 16-18).

Em 1923, surgiu um projeto na Câmara dos Deputados de autoria do pernambucano Luiz Cedro (1886-1969). Com um discurso bastante avançado para a época, apelando à sensibilidade e à imaginação, advertiu que o patrimônio brasileiro se encontrava sem nenhum amparo ou proteção. Cedro inspirou-se na lei francesa de 30 de março de 1887.<sup>3</sup> Segundo Telles, o projeto de Cedro é muito importante, pois:

menciona algo muito similar ao tripé basilar da preservação do patrimônio histórico e artístico nacional que se tem hoje, o qual vai aparecer em quase todas as outras proposições legislativas [...], inclusive no Decreto-Lei nº 25/37, ou seja, a tríade histórico-artístico-nacional”, quando dispõe no artigo 1º: Fica criada, com sede na cidade do Rio de Janeiro, a Inspetoria dos Monumentos Históricos dos Estados Unidos do Brasil, para o fim de conservar os imóveis públicos ou particulares, **que no ponto de vista da história ou da arte revistam um interesse nacional** (TELLES, 2009, p. 4). (*grifo do autor*)

Apesar de mencionar o tripé, Cedro somente enfatiza o interesse nacional, não atribuindo à história e à arte o mesmo status (TELLES, 2009, p. 4). De acordo com o artigo 5º do projeto, uma vez classificado o bem não era permi-

<sup>3</sup> Luiz Cedro se referia à lei que criou o instrumento jurídico do *classement*, semelhante ao nosso tombamento. Ela foi revista e relançada em 1913, tornando-se o grande alvará de proteção de patrimônio histórico na França, em vigor até hoje (BRITO, 2018, p. 92).

tida a “destruição, no todo ou em parte, como ainda qualquer modificação ou restauração, sem que as suas obras sejam devidamente aprovadas pela inspetoria” (BRASIL, 1980, p. 33). Dispositivo semelhante ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Ainda há semelhança entre o artigo 7º do projeto Cedro, que permite que o governo adiante um empréstimo ao proprietário de bens classificados para reparos urgentes (BRASIL, 1980, p. 34) ao artigo 19 do Decreto-Lei nº 25/37:

Art. 19: O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

Conforme o artigo 6º do projeto Cedro, o direito de propriedade seria respeitado, uma vez que a classificação de qualquer monumento dependeria da anuência dos proprietários (BRASIL, 1980, p. 33). Andrade localiza aqui a timidez do projeto, pela dependência dos proprietários e por não propor medidas compulsórias para a proteção dos monumentos (ANDRADE, 1952, p. 22).

No ano seguinte, houve um projeto do poeta Augusto de Lima (1859-1934), de Minas Gerais, para proibir a saída de obras de arte do país (Projeto nº 181 de 1924). Era, contudo, inconstitucional, por ser incompatível com a noção de propriedade da constituição vigente e conflitante com normas do Código Civil (ANDRADE, 1952, p. 23).

A partir dessa data, alguns Estados passaram a se ocupar da questão da necessidade de legislação protetora do patrimônio cultural. Chuva destaca que essas iniciativas estaduais se referiam a um “patrimônio nacional”, dentro da noção de “construção da nação” que será discutida adiante (CHUVA, 2017, p. 154). O presidente do Estado de Minas Gerais, Fernando de Melo Viana (1878-1954), em 1925, constituiu uma comissão de notáveis para tratar do assunto.

O pensamento do chefe do executivo estadual visava, apenas, naquela ocasião, dificultar ou impedir que o patrimônio, ainda muito opulento de bens móveis de valor histórico e artístico das velhas cidades mineiras se consumisse, pelo efeito do comércio de antiguidades que já principiava a reduzir rapidamente o seu acervo (ANDRADE, 1952, p. 25).

Essa comissão, provavelmente percebendo que o assunto não poderia ser somente tratado na esfera estadual, designou uma subcomissão, da qual era relator o jurista Jair Lins, que apresentou um esboço de anteprojeto de lei federal, (ANDRADE, 1952, p. 25). Nas justificativas, o relator critica a visão antiquada de direito de propriedade que permitia o *jus abutendi* amplo e irrestrito. O anteprojeto Jair Lins adota o termo catalogação em vez de classificação ou tombamento. Segundo Telles, as principais contribuições do anteprojeto foram:<sup>4</sup>

- a) o direito de preferência: artigo 3º do anteprojeto Jair Lins e artigo 22 do Decreto-Lei nº 25/37;
- b) e exclusão dos bens estrangeiros da catalogação;
- c) os tipos de catalogação: voluntária/compulsória e definitiva/provisória: artigo 4º do anteprojeto e artigo 6º do Decreto-Lei nº 25/37;
- d) exigência de registro geral de hipotecas;
- e) proibição de construção nova no entorno:<sup>5</sup> artigo 14 do anteprojeto e artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37 (TELLES, 2009, p. 5).

Andrade compara o anteprojeto com as propostas anteriores:

A defesa do acervo monumental do Brasil se instituía ali por meio eficaz, sem as desapropriações em massa previstas nas sugestões de Alberto Childe e, bem assim, independente da complacência dos proprietários, que era a pedra angular da construção legal projetada pelo deputado Luiz Cedro. [...] O anteprojeto [...] avançava, ainda, consideravelmente sobre os trabalhos anteriores, por não se limitar ao objetivo de proteger apenas a própria integridade dos monumentos e sim também procurar defender a sua visibilidade (ANDRADE, 1952, p. 32).

O Estado da Bahia lançou as Leis estaduais nº 2.031 e 2.032 de 8 de agosto de 1927, regulamentadas pelo Decreto nº 5.339 de 6 de dezembro desse ano. Nesse contexto, foi criada a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais (ANDRADE, 1952, p. 33-34). O regulamento, que teve o mérito de chamar atenção para a questão, era inconstitucional em seus dispositivos principais, pois legislava sobre Direito Civil, competência exclusiva da União. Em 1928, foi Pernambuco que criou a Lei estadual nº 1.918 de 24 de agosto e foi criada a Inspetoria Estadual de Monumentos Nacionais nesse Estado (ANDRADE, 1952, p. 36).

Diante das limitações das legislações estaduais, no apagar das luzes da República Velha, foi apresentado o projeto nº 230, em 29 de agosto de 1930, por iniciativa do deputado baiano José Wanderley de Araújo Pinho (1890-1967),<sup>6</sup> que ficou sem efeito em função dos eventos de outubro. O projeto criava, em seu artigo 20, a Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional e

<sup>4</sup> A íntegra do anteprojeto de Jair Lins e sua discussão está em Andrade, 1952, p. 28-31.

<sup>5</sup> Termo que Telles destaca não seu utilizado na época.

<sup>6</sup> A íntegra do projeto de Wanderley Pinho está em Andrade, 1952, p. 37-45.

lhe dava uma estrutura, previa um Conselho Deliberativo e Consultivo do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, com suas atribuições. Segundo Andrade, o projeto de Wanderley Pinho apresentava uma definição mais satisfatória de patrimônio histórico e artístico nacional e continha disposições mais eficazes e completas (ANDRADE, 1952, p. 37-38). De acordo com Telles:

O grande mérito desse documento é que ele, na verdade, condensa as contribuições anteriores, aprofundando e melhorando os institutos ali existentes, no que era necessário, fazendo, assim, o que o Decreto-Lei nº 25/37 fez seis anos mais tarde: pinçar o que havia nos estudos anteriores. Por essa razão, é considerado, neste trabalho, o grande antecessor da atual lei de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, pois possuiu o mérito de reunião de boas propostas em volta de uma única lei (TELLES, 2009, p. 7).

Os artigos 1º do projeto de Wanderley Pinho e do Decreto-Lei nº 25/37 são muito semelhantes. Veja-se, respectivamente:

Art. 1º (projeto de Wanderley Pinho) – Consideram-se patrimônio histórico-artístico nacional todas as coisas imóveis e móveis, a que deva estender a sua proteção o Estado, em razão de seu valor artístico, de sua significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza, quer pertencer à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, à coletividade ou a particulares.

Art. 1º (Decreto-lei 25/37) – Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Os diversos projetos em circulação na década de 1920 estavam ligados a interesses regionais, que não conquistaram espaço como política nacional (CHUVA, 2017, p. 156). Também se percebe, com esses projetos, a valorização do patrimônio de Minas Gerais, Bahia e Pernambuco, o que foi encampado pelo grupo que formou o SPHAN, a partir de 1936. Nas décadas de 1930 e 1940, com exceção do Rio de Janeiro, que era a capital, esses foram os estados com o maior número de tombamentos.

#### **4 Ações da intelectualidade**

Enquanto se sucediam as iniciativas governamentais para a proteção do patrimônio cultural, os intelectuais, especialmente os modernistas, ademais estavam pensando na questão. Carlos Augusto Calil recupera um episódio pouco conhecido relacionado ao escritor suíço Blaise Cendrars (1887-1961)<sup>7</sup> na década de 1920. No final de abril de 1924, um grupo de turistas, do qual Cendras participava, retornava de uma viagem a Minas para conhecer a arte e arquitetura lo-

---

<sup>7</sup> Blaise Cendrars é pseudônimo de Frédéric Louis Sauser (1887-1961).

cais. Além do suíço, integravam o grupo, Olívia Guedes Penteado (1872-1934), seu genro Goffredo da Silva Teles (1888-1980), Tarsila do Amaral (1886-1973), Mário de Andrade (1893-1945), Oswald de Andrade (1890-1954) e seu filho Nonê (1914-1972). Com exceção de Mário, que fora a Minas em 1919, todos os outros entravam em contato com os tesouros mineiros pela primeira vez. Chamou a atenção de todos, o abandono das igrejas, ao ponto de Tarsila do Amaral pensar em se dedicar à restauração (CALIL, 2012). Alguns dias depois, dona Olívia decidiu fundar uma Sociedade dos Amigos dos Monumentos Históricos do Brasil e encarregou Cendras de redigir seus estatutos. Uma cópia, com data de maio de 1924, se encontra no Fundo Blaise Cendras na Biblioteca Nacional de Berna (CALIL, 2012).

A finalidade da sociedade era “a proteção e a conservação dos monumentos históricos do Brasil. Igrejas, palácios, mansões, casas particulares dignas de interesse (móveis, objetos e obras de arte, pinturas, estátuas, livros e arquivos, prataria etc.)” (CALIL, 2012). Calil destaca uma série de características que tornam esses estatutos surpreendentes e iluminam os antecedentes do Decreto-Lei nº 25/37. Em primeiro lugar, o organismo defensor do patrimônio é pensado como entidade privada, em modelo anglo-saxão, antecipatório do que passa a ser estimulado somente no final do século XX. Outrossim:

Cendras e amigos vislumbraram a ação protetora da sua Sociedade num espectro amplo, para além da ênfase nos monumentos históricos; sem dela abdicar promovem a abertura para os bens móveis. A ecologia, a culinária e as manifestações populares, com suas festas pagãs e religiosas, também encontram abrigo. A vertente antropológica, com sua mirada abrangente para a cultura dos povos indígenas e dos negros conquista um lugar (CALIL, 2012).

Uma antecipação em muitos anos da ideia de patrimônio imaterial ou intangível. Do ponto de vista político, o projeto representa um compromisso da elite, representada por governo, igreja, intelectuais, artistas, banqueiros, membros da sociedade. O artigo 3º dos estatutos aponta para a necessidade de “fazer decretar uma lei para a classificação e a conservação dos monumentos históricos” e a possibilidade da desapropriação do bem cultural, tornando-o “propriedade nacional”. O modelo seria descentralizado com ramificação da sociedade nos Estados da federação. E há uma perspectiva capitalista que aponta para o que hoje se chama de indústria cultural com promoção de festas populares, desenvolvimento do turismo, criação de restaurantes dedicados à culinária típica (CALIL, 2012). Um projeto visionário e impressionante!

Ele não teve seguimento. Calil aceita a hipótese de Carolina Penteado da Silva Teles (1897-1997), filha de Olívia Penteado, na casa de quem esse projeto foi discutido. A eclosão da Revolução de 5 de julho<sup>8</sup> provocou a desordenada dispersão do grupo, sendo que os que puderam refugiaram-se em suas fazendas, no interior paulista (CALIL, 2012).

Houve ainda um projeto de Oswald de Andrade, por iniciativa própria ou a pedido de Washington Luís, que era seu amigo, e tomou posse na presidência de República em novembro de 1926. O objetivo era a criação do Departamento de Organização e Defesa do Patrimônio Artístico do Brasil (DODEBAP) com sede no Museu Nacional. O projeto é bem enxuto e tem algumas semelhanças com o de Cendras:

especialmente na articulação entre museus locais e um Museu Nacional, no destaque dado à propaganda e ao turismo, e, salvo engano, na ideia de uma certa autonomia financeira do órgão, cuja “verba” seria composta por “emolumentos” e receitas de “viagens” e “propaganda” (CALIL, 2012).

A diferença é que é concebido como uma repartição pública. A concepção de patrimônio também é mais restrita do que a Cendras, mais de acordo com o que se pensava na época.

## **5 Revolução de 1930 e “criação da nação”: a construção do Decreto-Lei nº 25/37**

O primeiro governo Vargas (1930-1945) foi marcado pela “construção da nação mediante a invenção do seu patrimônio cultural” (CHUVA, 2017, p. 23), através da criação do SPHAN – Serviço Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural, hoje Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN). Esse processo, que começou no mundo ocidental com a formação dos Estados nacionais, só na década de 1930 iniciou no Brasil.

Françoise Choay explica como o monumento histórico é uma invenção datada do ocidente a partir da Revolução Francesa, e ocupa “um lugar imutável e definitivo num conjunto objetivado e fixado pelo saber, [...] e exige, dentro da lógica desse saber, e ao menos teoricamente, uma conservação incondicional” (CHOAY, 2006, p. 27). Era um movimento para inventar um passado nacional<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Levante tenentista iniciado em 5 de julho de 1924, comandado pelo general reformado Isidoro Dias Lopes, com o objetivo de derrubar o governo de Artur Bernardes.

<sup>9</sup> Eric Hobsbawm desenvolveu a expressão “tradição inventada”, que seria “um conjunto de práticas, normalmente reguladas por regras tácita ou abertamente aceitas; tais práticas, de natureza ritual ou simbólica, visam inculcar certos valores e normas de comportamento através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado. Aliás, sempre que possível, tenta-se estabelecer continuidade com um passado histórico apropriado” (HOBSBAWM, 2002, p. 9).

e construir sentimentos de pertencimento a uma comunidade imaginada,<sup>10</sup> para o que foram criados os órgãos de preservação do patrimônio, os museus, os arquivos, as bibliotecas. Conforme Chuva:

Tratava-se, portanto, de se construir, associadamente ao processo de formação do Estado, uma biografia da nação que lhe desse profundidade histórica. Se havia, no Brasil, desde o fim do século XIX, ideias nesse sentido, somente com o processo de nacionalização, implementado pelo governo Vargas, aglutinaram-se as medidas no sentido da construção efetiva de uma memória nacional (CHUVA, 2017, p. 24).

Se tratava de ativar um repertório patrimonial,<sup>11</sup> escolhendo determinados referentes e os expondo. Lógico que isso equivale a articular um discurso defendendo essas escolhas. Laurajane Smith fala em “discurso autorizado do patrimônio” (SMITH, 2006, p. 29)<sup>12</sup>. Assim, apesar do rigor técnico nesses primeiros tempos do SPHAN, nenhuma dessas ativações patrimoniais era neutra ou inocente, fossem conscientes ou não os gestores do patrimônio (PRATS, 1997, p. 32). “No plano da realidade social, não ativa quem quer, mas quem pode.” Trata-se de escolhas políticas que, na maior parte das vezes, são feitas pelos poderes constituídos. Mesmo quando outras esferas atuam nesse processo, é preciso o aval do poder, pois “sem poder não existe patrimônio” (PRATS, 1997, p. 35).

Após a dissolução do Congresso acarretada pelo movimento de outubro de 1930, somente em 1933 foi promulgado o Decreto nº 22.928 de 12 de julho, a primeira lei federal sobre patrimônio cultural. A cidade de Ouro Pedro foi declarada Monumento Nacional. O teor era declaratório, já que não havia forma de dar eficácia aos dispositivos (ANDRADE, 1952, p. 46-46).

Em 1934, o governo iniciou a organização de proteção aos monumentos históricos e às obras de arte através do Decreto nº 24.735 de 14 de julho. Ele estabelecia um novo regulamento para o Museu Histórico Nacional. O artigo 72 declarava que “os imóveis classificados como monumentos nacionais não poderiam ser demolidos, reformados ou transformados, sem a fiscalização do Museu Histórico Nacional”. Andrade destaca que a validade de tais normas, que limitavam direitos individuais, era duvidosa uma vez que o propósito do decreto consistia na organização administrativa do Museu Nacional (ANDRADE, 1952, p. 47-48). Além disso, não era previsto rito processual para classificação de bens. Seria um ato administrativo do diretor do Museu Nacional que, provavelmente, seria discutido na justiça, onde, dificilmente seria respaldado.

<sup>10</sup> Benedict Anderson define nação como uma comunidade política imaginada, “porque mesmo os membros da mais minúscula das nações jamais conhecerão, encontrarão ou sequer ouvirão falar da maioria dos seus companheiros, embora todos tenham em mente a imagem viva da comunhão entre eles” (ANDERSON, 2008, p. 32).

<sup>11</sup> Nesse momento, década de 1930 e 1940, o repertório consistia no patrimônio colonial mineiro, baiano e pernambucano, no patrimônio das Missões Jesuíticas no Rio Grande do Sul e em construções modernistas contemporâneas.

<sup>12</sup> Authorized Heritage Discourse (AHD).

Até esse momento, houve propostas de muita qualidade como a mineira de 1925 e o projeto de Wanderley Pinho, de 1930. Todas, contudo, esbarravam nos limites constitucionais (FONSECA, 2017, p. 99). A Constituição de 1934 mudaria o panorama. Estabelecia no seu artigo 148:

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

E no artigo 10, inciso III: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”. Tais dispositivos, todavia, só seriam efetivos, com a mudança de concepção da propriedade. O inciso XVII do artigo 113 traz, pela primeira vez na legislação brasileira, a função social da propriedade:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

A defesa dos monumentos nacionais agora era princípio constitucional, mas era preciso legislação específica. Andrade comenta as resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Natureza, ocorrido em 1935 no Rio de Janeiro, clamando pela criação de um serviço técnico para cuidar dos monumentos nacionais (ANDRADE, 1952, p.51). Nesse ano foi reapresentado o projeto de Wanderley Pinho de 1930, sob o nº 259.

Em 1934, foi criada a Inspetoria dos Monumentos Nacionais, no Museu Histórico Nacional, por iniciativa de Gustavo Barroso (1888-1959). Segundo Fonseca, era orientada por uma perspectiva tradicionalista e patriótica e foi desativada em 1936 (FONSECA, 2017, p. 99). Ela atuou na preservação dos monumentos de Outro Preto (LIPPI, 2008, p. 114-115).

Em julho de 1934, Gustavo Capanema (1900-1985) foi nomeado Ministro da Educação e da Saúde Pública. Ele foi figura chave no envolvimento dos modernistas em geral, e dos arquitetos em particular<sup>13</sup> com a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Tendo aderido à revolução de 1930, movido por interesses da política regional, Capanema, ao conhecer Getúlio, mostrou-se reti-

---

<sup>13</sup> Márcia Chuva explica que a característica do momento de fundação das práticas de preservação do patrimônio nacional no mundo ocidental foi a “sua monumentalização, tendo sido consagrados como monumentos, essencialmente, os objetos arquitetônicos”. Assim, os arquitetos tiveram a preeminência, especialmente na França e no Brasil (CHUVA, 2017, p. 39).

cente quando à figura do líder gaúcho e duvidoso quanto à sua capacidade de conduzir as mudanças que julgava fundamentais. Sua lealdade política a Vargas não o impediria, portanto, de ter uma postura independente e mesmo crítica em relação a certos aspectos da ideologia do Estado Novo, no que, como veremos adiante, não encontrou obstáculo por parte de Getúlio (FONSECA, 2017, p. 97).

Segundo Chuva, o grupo de intelectuais modernistas, articulados em torno de Capanema, era marcado por um racionalismo universalista, e tinha na “‘civilização’ seu projeto de modernidade, o que significava participar do concerto internacional das nações modernas, mesmo considerando as especificidades de ‘ser brasileiro’” (CHUVA, 2017, p. 26).

Decidido a encaminhar um projeto de lei federal para tratar da proteção dos monumentos, Capanema contou, em um primeiro momento, com a colaboração do historiador Luís Camilo de Oliveira Netto (1904-1953), que apresentou um plano justificado e guarnecido com legislação francesa e com o projeto de Wanderley Pinho (BRASIL, 1980, p. 12).

Contudo, somente no início de 1936, Capanema se ocuparia da criação de um serviço de proteção do patrimônio cultural brasileiro. De acordo com o seu relato:

Telefonei ao Mário de Andrade, então Diretor do Departamento de Cultura da Prefeitura de São Paulo. Expus-lhe o problema e lhe pedi que me organizasse o projeto. Mário de Andrade, com aquela sua alegria adorável, aquele seu fervor pelas grandes coisas, aquela sua disposição de servir, queria apenas duas semanas para o trabalho. Decorrido o prazo, eis Mário de Andrade no Rio de Janeiro, trazendo o projeto (BRASIL, 1980, p. 12-13).

Telles, contesta essa versão, que credita a Mário de Andrade todo o mérito do icônico anteprojeto de 1936. Com Telles, também cremos que o genial autor de Macunaíma, se pudesse, daria os devidos créditos a Luiz Cedro, Jair Lins e Wanderley Pinho (TELLES, 2009, p. 9).<sup>14</sup> O anteprojeto previa a criação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional – SPAN. As principais colaborações do anteprojeto de Mário de Andrade ao Decreto-Lei nº 25/37 foram: a criação dos quatro livros de tomo que constam no Decreto-Lei nº 25/37; o livro Arqueológico Etnográfico; e a criação do termo tombamento (TELLES, 2009, p. 10).

Reproduzo o quadro elaborado por Telles comparando os antecedentes do Decreto-Lei nº 25/37:

<sup>14</sup> O relato de Gustavo Capanema é de 1969. Mário de Andrade faleceu em 1945.

	Lúis Cedro	Jair Lins	Wanderley Pinho	M. de Andrade
Tipo de Bens	Imóveis	Móveis e Imóveis	Imóveis ou Móveis	Obras de arte
Órgão	Inspetoria dos Monumentos Históricos	Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico da União e Serviço de tutela ao patrimônio histórico e artístico dos Estados	Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico- Artístico Nacional	SPAN – Serviço de Patrimônio Artístico Nacional
Instrumento de proteção	Classificação	Catálogoação	Catálogoação	Tombamento
Principal contribuição ao Decreto-Lei nº 25/37	Previu o tripé Histórico, Artístico Nacional (art. 1º); Impedia a destruição do bem classificado (art. 5º); previa um empréstimo para custear os reparos urgentes, caso o proprietário provasse a insuficiência de meios (art. 7º).	Instalou o Direito de preferência (art. 1º e 3º); excluía os bens estrangeiros da catálogoação (art. 2º); exigia o registro no registro geral de hipotecas, equivalente ao cartório (art. 3º); previsão de dois modos de catálogoação: voluntário e judicial/ compulsório (art. 4º); previsão de catálogoação definitiva ou provisória (art. 6º); proibição de construção nova no entorno (art. 14).	Instalou a peculiar e notável beleza como critérios de reconhecimento do patrimônio histórico-artístico nacional (art. 1º); cria um preceito semelhante à visibilidade (art. 3º d); e estabelece restrições à vizinhança (art. 14); prevê os conjuntos das edificações como equivalentes aos imóveis e, portanto, suscetíveis de catálogoação (art. 3º e); previsão de um Conselho deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (art. 22).	Criação dos 4 livros do tombo: Livro do tombo arqueológico etnográfico; Livro do tombo histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; Livro do Tombo das Artes Aplicadas (Capítulo II)

No livro *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*, após narrar o pedido do anteprojeto a Mário de Andrade a sequência é “Capanema, aprovando as ideias apresentadas, decide tomar providências” (BRASIL, 1980, p. 13). Esse texto não deixa claro que o anteprojeto de Mário de Andrade foi preterido pelo futuro Decreto-Lei nº 25/37.<sup>15</sup> Isso é importante, pois alguns bons autores colocam o Decreto como cópia do projeto de Mário de Andrade (MIRANDA, 2014, p. XIII; SOUSA FILHO, sem data, p. 157).

Veja-se o depoimento da museóloga Lygia Martins Costa (1914-2015):

[...] minha geração não vê o Mário de Andrade como a geração de vocês. Quando entrei para o patrimônio, não falávamos do Mário de Andrade como autor do projeto de criação do serviço de Patrimônio Histórico e Artístico nacional – SPHAN, pois o plano que ele fez, em 1936, a pedido do ministro Capanema, não foi realmente tão significativo para o Patrimônio. O dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade, designado desde abril de 1936, como mineiro que era, precavido e desconfiado, mergulhou profundamente no assunto, antes de definir a legislação necessária. Segundo ele mesmo relatava, estudou toda a legislação preexistente no país, inclusive o recente projeto de Mário de Andrade; depois, também a legislação estrangeira, e esboçou um projeto que submeteu a seus amigos, Prudente de Morais Neto e Afonso Arinos de Melo Franco. Daí resultou o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937 [...]. Não se trata de um projeto do Mário de Andrade. As ideias do Mário de Andrade sobre arte popular, sobre antropologia, foram um elemento enriquecedor para o projeto. Mas tudo o mais veio do dr. Rodrigo e de equipe dele (Prudente de Morais Neto e Afonso Arinos de Melo Franco trabalharam com ele, antes da formação da equipe de arquitetos) (COSTA, 2005, p. 275-276).

Rodrigo Melo Franco de Andrade, em sua conferência *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos*, diz, num primeiro momento, que o anteprojeto de Mário de Andrade, apresentado em 23 de março de 1936, “serviu de base à elaboração do projeto que se converteu na lei vigente de proteção ao patrimônio de arte e de história do país” (ANDRADE, 1952, p. 54). Adiante, declara que “para os fins que urgia alcançar, do ponto de vista legal, o plano traçado pelo ilustre escritor não tinha o préstimo desejável” e “previa instituições que as condições do país talvez não comportassem” (ANDRADE, 1952, p. 54-55).

Sonia Rabello muito bem acentua que a proposta de Mário de Andrade “nem foi uma proposta, foi um ensaio”. Mário propunha uma política de preservação, mas essa política “não tinha os instrumentos legais necessários para efetivar uma intervenção na propriedade” (RABELLO, 1987, p. 75). Houve uma discussão de Mário de Andrade com Rodrigo, na qual entrevistaram outras

<sup>15</sup> No seu anteprojeto, Mário de Andrade, desenvolveu uma concepção de patrimônio extremamente avançada para o seu tempo, que, em alguns pontos, antecipa, inclusive os preceitos da Carta de Veneza de 1964. [...]. A definição de arte no anteprojeto (“arte é uma palavra geral, que neste seu sentido geral significa a habilidade com que o engenho humano se utiliza da ciência, das coisas e dos fatos”) se aproxima da concepção antropológica de cultura (FONSECA, 2017, p. 103). Para discussão do anteprojeto de Mário de Andrade ver FONSECA, 2017; CHUVA, 2017; CHAGAS, 2015. Márcia Chuva apresenta um quadro detalhado comparando o anteprojeto de Mário de Andrade com o Decreto-Lei nº 25/37.

pessoas. Uma delas foi Heloísa de Alberto Torres (1895-1977), diretora do Museu Nacional, que era contrária à incorporação de Museus Nacionais prevista no anteprojeto de Mário (CHUVA, 2017, p. 164).

Em 13 de abril de 1936, Capanema solicitou a Getúlio Vargas autorização para fazer funcionar, de maneira experimental, o SPHAN, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o que foi aprovado em despacho no dia 19 do mesmo mês (BRASIL, 1980, p. 13). Oficialmente, foi criado pela Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937.

Conforme depoimento do Ministro Capanema, foi Mário de Andrade que sugeriu Rodrigo Melo Franco de Andrade para dirigir o órgão:

Não me foi difícil escolher. Optei pelo nome de Rodrigo. Mineiros ambos, eu o conhecia de perto e de longa data. Aos meus olhos, ele estaria, em tais circunstâncias, em primeiro lugar, fosse qual fosse o paralelo (BRASIL, 1980, p. 13).

Rodrigo Andrade apresentou, em 23 de julho de 1936, o anteprojeto de lei federal solicitado. No ofício que o acompanhava, o Diretor do SPHAN dá o devido crédito a Jair Lins, a Wanderley Pinho, a Mário de Andrade e menciona consulta à legislação estrangeira, em particular, francesa e mexicana (ANDRADE, 1952, p. 55-56). O projeto foi aprovado por Capanema, com correções, submetido a Vargas e encaminhado ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936, como Projeto nº 511-1936 da Câmara dos Deputados. Após tramitação de praxe e algumas emendas, a votação estava marcada para o dia 10 de novembro. Nessa data, tropas da polícia militar cercaram o Congresso Nacional e impediram a entrada dos parlamentares. Era o início do Estado Novo.

A nova Constituição, outorgada no mesmo dia 10 de novembro, determinava no seu artigo 134:

Art. 134: Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

E no artigo 180, nas Disposições Transitórias e Finais:<sup>16</sup> “Art. 180 – Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União”.

Alguns dias depois, o projeto de lei foi novamente encaminhado a Vargas, com uma exposição de motivos de Gustavo Capanema (ANDRADE, 1952, p. 59). Em 30 de novembro de 1937, foi promulgado como Decreto-Lei nº 25/1937.

---

<sup>16</sup> Bóris Fausto diz, sobre a Constituição de 1937: “uma leitura superficial da Carta de 1937 não nos daria a chave do Estado Novo. Seu corpo continha muitos dispositivos que nunca foram aplicados. O segredo estava nas disposições finais e transitórias” (FAUSTO, 2013, p. 312).

Sobre o caráter autoritário ou não do Decreto-Lei, Miranda considera que, apesar de ter se materializado em um ato típico do autoritarismo, um Decreto-Lei, ele passou “por todo o procedimento democrático que antecede a sanção e promulgação dos projetos de leis, e seu conteúdo espelhava o resultado de trabalhos aprofundados e sérios de intelectuais e políticos comprometidos com a defesa da cultura brasileira” (MIRANDA, 2014, XIV). Telles destaca não ser possível, até hoje, com as fontes das quais dispomos, identificar as “correções” feitas<sup>17</sup> no projeto original por Capanema e Rodrigo Andrade, mas considera o Decreto-Lei em consonância com os avanços advindos da Constituição de 1934 (TELLES, 2009, p. 12).

A história da tramitação, porém, é muito mais complexa, e foge ao objetivo de o presente artigo discuti-la em detalhes. Vale a pena mencionar, todavia, trecho do depoimento de Paulo Junqueira Duarte (1889-1984), a respeito dos bastidores. Duarte estava elaborando um projeto para um Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico de São Paulo quando houve o golpe de Estado de novembro:

[...] achamos, Mário e eu que era preciso tudo fazer para que Getúlio, já ditador, assinasse o Decreto-lei correspondente ao projeto parado na Câmara. O Rodrigo Melo Franco estava desesperado no Rio, pois Capanema, apesar de ministro, não se achava em condições de exigir isso do novo regime, pois, ao que parece, a sua posição periclitava. Lembrei-me então do Alcântara Machado,<sup>18</sup> que conservava a sua amizade com Getúlio e a quem eu dava a minha colaboração no projeto do novo Código Penal do Brasil. Solicitei-lhe então que obtivesse a assinatura daquele referido decreto-lei. Poucos dias depois, me escrevia Alcântara Machado comunicando que a “nossa lei” sairia sem falta, em princípio de dezembro de 1937, o que realmente aconteceu, não no princípio, mas mais para o fim daquele mês (DUARTE, 1977, p. 154-155).

O texto resultante caracterizou-se pela abrangência dos conceitos e pelo detalhamento das normas jurídicas e dos procedimentos administrativos necessários para a sua execução. Não houve especificação no Decreto-Lei acerca do tipo de profissional necessário para trabalhar na preservação do patrimônio cultural. Márcia Chuva lembra que até hoje não existe essa definição, sendo que os profissionais são denominados “técnicos em preservação cultural” (CHUVA, 2017, p. 193). Ademais, foi genérico na definição de patrimônio cultural usando expressões como “fatos memoráveis”, “feição notável”, “excepcional valor”, que são conceitos jurídicos indeterminados de cunho valorativo (KRELL, 2015, p. 21), devendo o órgão administrativo definir o seu conteúdo.

<sup>17</sup> Não localizamos na bibliografia texto que estude a tramitação e as emendas ao projeto que resultaram no Decreto-Lei nº 25/37. Em um texto de Regina Coeli Pinheiro da Silva, acerca da preservação do patrimônio arqueológico no Brasil, ela menciona uma emenda a respeito desse patrimônio da Comissão de Educação e Cultura do Senado que não foi incorporada no Decreto-Lei nº 25/37 (SILVA, 2007, p. 59-60). Trata-se de tema que deve ser investigado nos arquivos da Câmara e do Senado.

<sup>18</sup> José de Alcântara Machado de Oliveira, jurista, 1885-1941.

A experiência jurídica de Rodrigo Melo Franco de Andrade e o auxílio que recebeu de eminentes juristas foram fundamentais para garantir ao SPHAN os meios legais para sua atuação no espinhoso campo do direito de propriedade. “O tombamento surgia, assim, como uma fórmula realista de compromisso entre o direito individual à propriedade e a defesa do interesse público pela preservação de valores culturais” (FONSECA, 2017, p. 109). Isso se tornou possível em virtude da Constituição de 1934 ter definido o conceito de função social da propriedade. Além disso, o instituto do tombamento dispensava para a preservação a complicada desapropriação, permitindo ao proprietário o uso e a posse.

Após a promulgação do Decreto-Lei, era preciso que ocorresse a sua efetivação. Segundo Fonseca, ela foi obtida através de vários recursos utilizados por Rodrigo de Andrade: o desenvolvimento de um trabalho dentro dos mais rigorosos e modernos critérios científicos; o cuidado na escolha dos colaboradores; a imagem do SPHAN, como instituição coesa, desvinculada da política partidária e voltada para o “interesse nacional”; e a defesa do Decreto-Lei nº 25/37 no Poder Judiciário (FONSECA, 2017, p. 109-110). Mas essa já é outra história.<sup>19</sup>

## 6 Considerações finais

O Decreto-Lei nº 25/37 é considerado um dispositivo de vanguarda para a maior parte dos autores que trata o tema. Todavia, apesar da longevidade, a concepção acerca do tema mudou completamente entre 1937 e agora. Diz o artigo 1º do Decreto-Lei:

Art. 1º: Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Hoje falamos em patrimônio cultural,<sup>20</sup> em vez de patrimônio histórico e artístico. Houve uma exponencial ampliação do conceito de patrimônio e introdução de novos atores nas decisões referentes ao tema. A noção antropológica

---

<sup>19</sup> Há inúmeras obras que analisam o trabalho do SPHAN nos anos subsequentes, tanto do ponto de vista administrativo, quanto judicial (MIRANDA, 2014; FONSECA, 2017; CHUVA, 2017; PIRES, 2022). Também há muitas informações na página oficial do IPHAN).

<sup>20</sup> Eduardo Tomacevicius Filho conceitua bem cultural como o “bem, material ou imaterial, o qual tem aptidão para contribuir com o desenvolvimento pessoal de quem o vê por meio de sua contemplação, observação, contato e experimentação” e patrimônio cultural como o “acervo de todos os bens culturais, tanto aqueles acumulados do passado, quanto aqueles criados no tempo presente” (TOMACEVICIUS FILHO, 2020, p. 53-54, 58). Para Michael Flach “da junção de patrimônio com cultural temos um conjunto de objetos (móveis ou imóveis) e de manifestações decorrentes tanto da produção humana, como da sua interação com a natureza, revestidos de importante testemunho do progresso da civilização e da herança histórica de uma sociedade, enquanto referencial e elemento significativo desta e da identidade do seu povo (FLACH, 2021, p. 200).

de cultura ressignificou as concepções tradicionais de arte e história. Há uma ênfase maior no “porquê preservar” do que no “como preservar”, a partir da noção de patrimônio intangível ou imaterial. Enfim, percebe-se nos últimos tempos tomadas de decisão menos hierárquicas no campo do patrimônio, com o envolvimento de comunidades e de decisões colegiadas (CASTRIOTA, 2009, p. 95-105), (PIRES, 2022, p. 159-161).

Há debates a respeito da necessidade de atualização do Decreto-Lei e de:

criação de novos instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio cultural articulados entre si, desde que se delimite claramente a atuação do Decreto-Lei nº 25/37 a uma vertente específica do patrimônio cultural – patrimônio histórico e artístico – rompendo com a atual hiperutilização sobrecarregadora deste (TELLES, 2008, p. 7).

Preocupante é a existência de Projetos de Lei<sup>21</sup> tramitando no Congresso Nacional com o objetivo de alterar o Decreto-Lei nº 25/37 no sentido de dificultar e burocratizar a sua aplicação em desacordo com o sistema de patrimônio cultural estabelecido na Constituição de 1988 (MARCHESAN *et. al.*, 2021, p. 304). Recentemente, foi publicada a Carta de Ouro Preto<sup>22</sup> que considera que o atual ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção e salvaguarda do patrimônio cultural constitui “ piso mínimo”, não se admitindo qualquer tipo de retrocesso. E propõe diretrizes para a legislação sobre patrimônio cultural no Brasil (CARTA de Ouro Preto, 2023). Como são escolhas políticas, nada nunca está assegurado. É preciso, portanto, vigilância e mobilização.

## Referências

ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. *Brasil: monumentos históricos e arqueológicos*. México: Instituto Panamericano de Geografia e História, 1952.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Proteção e revitalização do patrimônio cultural no Brasil: uma trajetória*. Brasília: Sphan/Pró-Memória, 1980. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protecao\\_revitalizacao\\_patrimonio\\_cultural\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protecao_revitalizacao_patrimonio_cultural(1).pdf)>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BRITO, Mariana Vieira de. A política de patrimônio Francesa: esboçando seu passado e presente. *Revista CPC*, v. 13, n. 25, p. 86-111, jan./set. 2018.

CARTA de Ouro Preto para a Legislação Brasileira de Patrimônio Cultural. *Ouro Preto*, 2023. Disponível em: <<https://www.patrimonioculturalbrasil.org/carta>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>21</sup> São os Projetos de Lei nº 2396 de 2020 (Deputado Fábio Schiochet) e o Projeto de Lei nº 920 de 2020 (Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança). Disponíveis em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251601>> e <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2241831>>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>22</sup> Documento resultante do Seminário Nacional de Direito do Patrimônio Cultural, ocorrido em Ouro Preto em 4 e 5 de abril de 2023.

CASTRIOTA, Leonardo B. *Patrimônio Cultural: conceitos, políticas e instrumentos*. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: IEDS, 2009.

CALIL, Carlos Augusto. Sob o signo do Aleijadinho. Blaise Cendrars, precursor do patrimônio histórico. *Vitruvius*, São Paulo, ano 13, n. 149.05, out. 2012. Disponível em: <[www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/13.149/4540](http://www.vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/13.149/4540)>. Acesso em: 15 maio 2023.

CHAGAS, Mario de Souza. *Há uma gota de sangue em cada museu: a ótica museológica de Mário de Andrade*. Chapecó: Argos, 2015.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.

CHUVA, Márcia Regina. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (anos 1930-1940)*. Rio de Janeiro: Ed. Da UFRJ, 2017.

COSTA, Lygia Martins. Entrevista-Depoimento. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, nº 31, 2005. p. 275-309. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat31\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat31_m.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2023.

EVITEMOS a emigração do nosso patrimônio artístico: elementos para um projeto oportuno. *A Noite*. Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1920. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/pdf/348970/per348970\\_1920\\_03122.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/348970/per348970_1920_03122.pdf)>. Acesso em: 3 fev. 2023.

FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2013.

FLACH, Michael. A jornada histórica e proteção do patrimônio cultural. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 89, 2022, p. 182-204. Disponível em: <<https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/235>>. Acesso em: 8 set. 2023.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio como processo*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

HOBBSAWN, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

KRELL, Andreas. *Discricionarieidade administrativa e conceitos legais indeterminados*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LIMA, Alceu Amoroso. Pelo passado nacional. *Revista do Brasil*, ano 1, v. 3, n. 9, set. 1916, p. 11.

MARCHESAN, Ana Maria; OLIVEIRA, Giselle de; MIRANDA, Marcos Paulo; FLACH, Michael; CUREAU, Sandra. Comentários sobre o Projeto de Lei 2396-2020: alterações injustificáveis no instituto do Tombamento. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 89, 2021, p. 282-306. Disponível em: <<https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/239>>. Acesso em: 11 set. 2023.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. Patrimônio como política cultural. In: LIPPI, Lúcia. *Cultura é patrimônio – um guia*. Rio de Janeiro: FGV, 2008. p. 114-138.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção do patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto*. Belo Horizonte: Ed, Del Rey, 2022.

PRATS, Llorenz. *Antropología y patrimonio*. Barcelona: Ed. Ariel, 1997.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei do Tombamento Comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

RABELLO, Sonia. Mesa Redonda: Tombamento. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n. 22, 1987, p. 69-79. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat22\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat22_m.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2023.

RABELLO, Sonia. *O Estado na Preservação dos Bens Culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da. Os desafios da proteção legal: uma arqueologia de Lei nº 3.924/61. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, nº 33, 2007, p. 59-73. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revista\\_33compressed.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/revista_33compressed.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2023.

SMITH, Laurajane. *Uses of Heritage*. New York: Routledge, 2006. Disponível em: <<https://rbb85.files.wordpress.com/2015/11/laurajane-smith-uses-of-heritage.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Mares. A proteção jurídica dos bens culturais. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, p. 153-173. Disponível em: <[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1283280089.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283280089.pdf)>. Acesso em: 9 set. 2023.

TELLES, Mario Ferreira de Pragmácio. Tomaram o Decreto-Lei 25/37? *IV Encontro dos Estudos Multidisciplinares da Cultura – ENECULT*. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador, 2008.

\_\_\_\_\_. Entre a Lei e as Salsichas: Análise dos Antecedentes do Decreto-Lei 25/37. *V Encontro dos Estudos Multidisciplinares da Cultura – ENECULT*. Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador, 2009.

TOMACEVICIUS FILHO, Eduardo. *A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2020.